

Recebido em 08/08/2012 às 17h55

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 575

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/08/2012

Proposição

Medida Provisória nº 575 / 2012

Autor

Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB-MG

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A. É admitida a transformação da fundação constituída para fins educacionais em sociedade empresária.

§ 1º Para que se possa transformar a fundação em sociedade empresária, é necessária a aprovação unânime dos competentes para geri-la e representá-la.

§ 2º Para que se efetive a transformação, deve ser promovida a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a subsequente inscrição na Junta Comercial, devendo esta fazer constar de seus registros tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação em sociedade empresária.

§ 3º A participação societária no capital social da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus curadores, que passarão a ser sócios ou acionistas, deve ser imediatamente contabilizada como quotas de capital.

§ 4º O ato de transformação ensejará fato gerador de Imposto de Renda da Pessoa Física, como ganho de capital, na forma do art. 17 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.



§ 5º Os curadores, transformados em cotistas pelo § 3º, não poderão ceder as suas cotas, seja a que título for, importando a sua saída em reversão para o conjunto dos demais cotistas da totalidade das suas cotas.

§ 6º A ausência de cotistas remanescentes implicará na dissolução da sociedade e a reversão à União do patrimônio existente.

§ 7º O patrimônio, utilizado para constituição da fundação, ficará fora do ativo da sociedade empresária resultante da transformação da fundação, bem como os seus rendimentos, ficando essa utilização sob a fiscalização do Ministério Público e revertido à União em caso de dissolução da sociedade empresária.

§ 8º Fica vedada a mudança de objeto da sociedade empresária, para objeto diferente da fundação original, sob pena de desconstituição da transformação.

Art. Y O art. 17 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.17.....
.....

§ 5º As regras de tributação previstas neste artigo aplicam-se à operações de transformação de pessoa jurídica prevista no art. 69-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer o rito tributário de sociedades imunes, proporcionando às mesmas a oportunidade de deixar a imunidade e funcionarem como sociedades comerciais.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação desta proposta.

ASSINATURA

JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG

